



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.215 - PA (2016/0204555-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AMY COMERCIO LTDA-ME**
ADVOGADO : **LUCIEL CAXIADO - PA004753**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO BENS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que ficou comprovada a falta de interesse dos bens apreendidos para o processo, bem como que a agravada conseguiu demonstrar a origem lícita e a propriedade dos referidos bens.
2. No caso, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.215 - PA (2016/0204555-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AMY COMERCIO LTDA-ME
ADVOGADO : LUCIEL CAXIADO - PA004753

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por mim proferida na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que a agravada ingressou com '*pedido de restituição de coisas*' para reaver barras de metal (aparente ouro) e documentos apreendidos nos autos do inquérito policial SR/DPF/PA n. 857/2010 (e-STJ fls. 5/12).

O juiz federal da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em decisão de e-STJ fls. 44/46, deferiu o pedido para determinar a imediata restituição dos bens à agravada.

Da referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs apelação, alegando a existência de interesse dos bens para a investigação, a probabilidade de que estes sejam objeto de perdimento para assegurar a reparação do dano proveniente do crime sob investigação, bem como a não comprovação da propriedade e da sua origem lícita (e-STJ fls. 81/92).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 123):

PENAL. PROCESSUAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. COISA JULGADA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. "Inexistência de litispendência ou coisa julgada. Em matéria de restituição de coisas apreendidas é possível a reiteração do pedido, tendo em vista que, mesmo negado o pedido de restituição, na sentença final, pode o bem ser liberado, se não houver condenação, fato este que mostra a inocorrência do trânsito em julgado material" Precedentes desta Corte.

2. A empresa Requerente logrou carrear aos autos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios que evidenciam a origem lícita e a propriedade dos bens questionados, a autorização de circulação dos bens no território nacional, o objetivo social da sociedade empresária no desenvolvimento da atividade lícita lucrativa, e bem assim a demora injustificada em apurar o ilícito penal, no caso, há mais de 04 (quatro) anos sem que o órgão ministerial tenha oferecido denúncia. O fato novo que se agrega ao pedido da mencionada empresa é a alegada circunstância do abandono dos bens.

3. Manutenção da decisão recorrida.

4. Recurso de Apelação não provido.

Irresignado, o agravante interpôs recurso especial, alegando violação do art. 118 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 135).

Sustentou, em síntese, que *"em nenhum momento, restou demonstrado que os bens não apresentam relevância para o processo. Na verdade, o MM. Juízo alegou apenas que haveria um quadro de mora para encerramento das investigações e que a devolução das mercadorias não acarretaria prejuízo à continuidade dos atos de apuração"* (e-STJ fl. 136).

Em decisão de e-STJ fls. 180/184 neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o Ministério Público Federal sustenta a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 188/193).

Alega, ainda, que os bens apreendidos não podem ser restituídos antes do trânsito em julgado por ainda interessarem ao processo e que a defesa não teria conseguido comprovar a sua origem lícita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.215 - PA (2016/0204555-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado acima, o Ministério Público defende a impossibilidade da restituição dos bens apreendidos, tendo em vista que a decisão que confirmou a restituição dos bens não teria apresentado fundamentação que infirmasse os pressupostos da apreensão.

Sustenta, em síntese, que *"Havendo fortes indícios que os bens estão diretamente relacionados à prática de crimes financeiros e de usurpação de matéria-prima pertencente à União, o interesse em sua apreensão para a elucidação do delito e garantia de possível reparação do dano está demonstrado. Assim, como as investigações ainda estão em curso e a empresa agravada não comprovou a origem lícita das barras de ouro, não estão preenchidos os requisitos para a restituição delas, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP c/c art. 91 do CP"* (e-STJ fls. 192/193).

No ponto, a Corte de origem se pronunciou no seguinte sentido (e-STJ fls. 118/121):

Analizando o feito, o MM. Juiz singular deferiu o pedido de restituição sob o seguinte fundamento, verbis:

(...)No caso, tenho como possível a restituição, posto que verifico, no presente caso, excessiva e injustificável demora na apuração de ilícito penal, posto que a apreensão dos bens ocorreu em 15/12/2010."

Até o momento, quase 4 (quatro) anos após a apreensão, sequer houve conclusão do inquérito policial com a conseqüente denúncia pelo MPF.

Ademais, pelos documentos acostados neste feito (fls. 10/29), resta evidenciado, de maneira solar, que a Requerente registrou, em seu contrato social, que tem como objetivo social: "compra e venda no varejo de ouro, extração de minérios de metais de metais preciosos, beneficiamento de metais e representação comercial a intermediação da compra de metais preciosos e câmbio manual."

E também assim registrado no Cadastro Nacional de Pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurídica, no item do Código e Descrição da Atividade Econômica Principal e das Atividades Econômicas Secundárias: "47.83-1-01 - Comércio Varejista de artigos de joalheria; 07.24-3-01 - Extração de minério de pedras preciosas; 36.18-4-99 - outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados; 07.24-3-02 - beneficiamento de minério de metais preciosos."

Destarte, restou evidenciado que a Requerente obteve todos os requisitos legais para desenvolver a atividade lícita de compra e venda de ouro, não havendo que se falar em procedência ilícita do mineral transportado, conforme infere o MPF.

A propriedade das barras de metal resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/23) que registra que constava o nome da Requerente como a remetente do material pela empresa aérea TAM.(...)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para determinar a imediata restituição à requerente AMY COMÉRCIO LTDA ME, por meio de seu representante legal, IVALDO VALDELES DAS NEVES

MARTINS, de todos os bens relacionados nos autos de fls. 22/24 e 25/26. (cf. fls. 38/39 - grifos originais)

[...]

De consignar que o Código de Processo Penal, em seu art. 118, dispõe que antes do trânsito em julgado da sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, cabendo ao juiz decidir a esse respeito. Na espécie, o MM. Juiz singular, entendendo que os bens não mais interessavam ao processo, decidiu pela imediata restituição dos mesmos.

De acrescentar, ainda, que a mencionada empresa Requerente logrou carrear aos autos elementos probatórios que evidenciam a origem lícita e a propriedade dos bens questionados, a autorização de circulação dos bens no território nacional, o objetivo social da sociedade empresária no desenvolvimento da atividade lícita lucrativa, e bem assim a demora injustificada em apurar o ilícito penal, no caso, há mais de 04 (quatro) anos sem que o órgão ministerial tenha oferecido denúncia. O fato novo que se agrega ao pedido da mencionada empresa é a alegada circunstância do abandono dos bens.

Da análise do trecho acima, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, entendeu que ficou comprovada a falta de interesse dos bens apreendidos para o processo, bem como que a agravada logrou demonstrar a origem lícita e a propriedade dos referidos bens.

Dessa forma, para que fosse possível a análise das pretensões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. APREENSÃO DE HELICÓPTERO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PERÍCIA REALIZADA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP).

2. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541017/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015, grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO ACERCA DA UTILIDADE E LICITUDE DO BEM. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da restituição do bem apreendido, para concluir de forma diversa - quanto à utilidade na retenção da coisa e a comprovação da licitude de sua origem-, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no mesmo sentido do artigo 118 do Código de Processo Penal, que dispõe que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 123.747/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0204555-1

AgRg no
AREsp 964.215 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00224199520144013900 00270204720144013900 00337865820104013900
224199520144013900 270204720144013900 3378665820104013900 8572010

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AMY COMERCIO LTDA-ME
ADVOGADO : LUCIEL CAXIADO - PA004753

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AMY COMERCIO LTDA-ME
ADVOGADO : LUCIEL CAXIADO - PA004753

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.